



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.145.683 - SP (2022/0179360-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOSE VALDEMIR DE ANDRADE BRASIL
ADVOGADO : ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INFIRMADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. AFASTADO O AUMENTO OPERADO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA EM RAZÃO DA NATUREZA/QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Ausente a impugnação concreta dos fundamentos utilizados pela decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial, tem aplicação a Súmula n. 182/STJ.

2. Verificada a existência de ilegalidade evidente, apta a ser corrigida por meio da concessão de *habeas corpus*, de ofício.

3. A despeito da natureza do entorpecente apreendido (cocaína), a quantidade encontrada não demonstra reprovabilidade suficiente para exasperar a pena-base, consoante precedentes desta Corte Superior proferidos em situações semelhantes.

4. Agravo regimental não conhecido. Concedido *habeas corpus*, de ofício, para afastar a negatização da circunstância judicial da natureza/quantidade de droga apreendida e, por via de consequência, redimensionar a pena imposta ao Agravante nos patamares constantes deste voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, concedendo a ordem, de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.145.683 - SP (2022/0179360-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOSE VALDEMIR DE ANDRADE BRASIL
ADVOGADO : ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE VALDEMIR DE ANDRADE BRASIL contra decisão do Presidente desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, pela falta de impugnação a todos os fundamentos de inadmissão do apelo nobre.

Nas razões do agravo, a Defesa afirma que impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial e assevera que *"[n]ão se trata no caso em testilha de reexame de prova. O que o recorrente pleiteia é que esta Corte Superior se posicione sobre a existência de questões de natureza eminentemente jurídica"* (fl. 305).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Sexta Turma.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 325-331).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.145.683 - SP (2022/0179360-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INFIRMADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. AFASTADO O AUMENTO OPERADO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA EM RAZÃO DA NATUREZA/QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Ausente a impugnação concreta dos fundamentos utilizados pela decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial, tem aplicação a Súmula n. 182/STJ.

2. Verificada a existência de ilegalidade evidente, apta a ser corrigida por meio da concessão de *habeas corpus*, de ofício.

3. A despeito da natureza do entorpecente apreendido (cocaína), a quantidade encontrada não demonstra reprovabilidade suficiente para exasperar a pena-base, consoante precedentes desta Corte Superior proferidos em situações semelhantes.

4. Agravo regimental não conhecido. Concedido *habeas corpus*, de ofício, para afastar a negatização da circunstância judicial da natureza/quantidade de droga apreendida e, por via de consequência, redimensionar a pena imposta ao Agravante nos patamares constantes deste voto.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Contra a sentença absolutória, a Acusação interpôs recurso de apelação, que foi provido para condenar o Agravante à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de **143,1g de maconha e 27,1g de cocaína**.

Nas razões do recurso especial, a Defesa alega ofensa aos arts. 156 do Código de Processo Penal; 33, § 2.º, alínea *b*, e 59, ambos do Código Penal e 33, *caput*, e 42, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta a ausência de provas suficientes para a condenação, afirma que não há fundamentação idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois foi pequena a quantidade de cocaína apreendida e a condenação utilizada a título de maus antecedentes teve sua pena extinta quase cinco anos antes do cometimento do delito em exame nestes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também defende a fixação de regime prisional mais brando.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 258-272). O recurso especial não foi admitido (fls. 274-275). Foi interposto agravo (fls. 279-284).

O então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro HUMBERTO MARTINS, por meio da decisão de fls. 299-300, não conheceu do agravo em recurso especial.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 303-310).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

Disse a decisão agravada (fls. 299-300; sem grifos no original):

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 284/STF e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial."

O princípio da dialeticidade, positivado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

As razões do agravo regimental mencionam o fundamento pelo qual não se conheceu do agravo em recurso especial nesta Corte Superior, qual seja, a falta de impugnação a todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo nobre. Contudo, não o impugnam objetiva e concretamente, ou seja, demonstrando de que maneira teriam buscado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar, nas razões do agravo em recurso especial, os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial.

Sendo assim, tem incidência a Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/15. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e do óbice contido na Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.

2. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp n. 2.091.694/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2022, DJe 13/06/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. FEITO APRESENTADO EM MESA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

3. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto.

[...]

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp n. 1.919.013/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 30/11/2021.)

Por outro lado, verifico a existência de ilegalidade evidente, apta a ser corrigida por meio de *habeas corpus*, de ofício.

O Tribunal local fixou a pena-base acima do mínimo legal nos seguintes termos (fl. 230; sem grifos no original):

*"Atento às circunstâncias judiciais do artigo 59, caput, do Código Penal, e o disposto no artigo 42 da Lei Antidrogas, **eleva a básica na fração de 1/6 (um sexto), pela quantidade e natureza de um dos entorpecentes apreendidos (cocaína)**, além do mau antecedente, comprovado pela certidão de fls. 79/82 (Processo nº 0002388-42.2006.8.26.0590, Execução 2, extinta*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo cumprimento em 16/09/2013 - fls. 80 e 31), alcançando a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso legal."

A despeito da qualidade do entorpecente apreendido (cocaína), a quantidade encontrada (**27,1g**) não demonstra reprovabilidade suficiente para exasperar a pena-base, consoante precedentes desta Corte Superior proferidos em situações semelhantes.

Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORDEM CONCEDIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

[...]

No caso em apreço, não obstante a alta nocividade da droga apreendida com a paciente (cocaína), a pequena quantidade 37 g não justifica a majoração da pena-base, por não extrapolar o tipo penal. Precedentes.

[...]

3. Agravos regimentais desprovidos." (AgRg no HC n. 583.332/AM, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO. PENA-BASE. AUMENTO. NATUREZA DA DROGA. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. Hipótese em que, nada obstante a natureza da droga (cocaína), a quantidade apreendida não se mostra relevante (aproximadamente 100 gramas), aspecto que, associado à ausência de circunstâncias adicionais desfavoráveis, não tem aptidão para supedanejar a exasperação da pena-base, tampouco o recrudescimento do regime prisional.

3. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial, a fim de, reduzida a pena-base ao mínimo legal, fixar a pena definitiva em 4 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 336 dias-multa." (AgRg no AREsp n. 1.756.351/SE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 3/8/2021, DJe 9/8/2021; sem grifos no original.)

Passo, assim, ao redimensionamento da pena.

Na primeira fase de aplicação da pena, tendo em vista a fundamentação acima exposta – exclusão apenas do aumento operado em razão da natureza/quantidade de droga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendida, mantidos os maus antecedentes –, fixo a pena-base, proporcionalmente, em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, mais o pagamento de 541 (quinhentos e quarenta e um) dias-multa.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, mantenho a fração de 1/6 (um sexto) e majoro a reprimenda para **6 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além do pagamento de 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa, que torno definitiva**, em razão da inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Nos termos dos arts. 33, §§ 2.º e 3.º, e 59, ambos do Código Penal, fica mantido o regime inicial fechado, em razão da pena imposta, da existência de circunstância judicial desfavorável e da reincidência do Agravante.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental. *CONCEDO habeas corpus*, de ofício, para afastar a negatificação da circunstância judicial da natureza/quantidade de droga apreendida e, por via de consequência, redimensionar a pena imposta ao Agravante nos patamares constantes deste voto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0179360-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 2.145.683 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15024964220188260536 1502496422018826053627472018 20210000848370 27472018

EM MESA

JULGADO: 20/09/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE VALDEMIR DE ANDRADE BRASIL
ADVOGADO : ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE VALDEMIR DE ANDRADE BRASIL
ADVOGADO : ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, concedendo habeas corpus, de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.